



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.903134/2016-41
ACÓRDÃO	1102-001.793 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

Compõe o saldo negativo ao final do período de apuração correspondente ao ajuste anual a dedução a título de imposto de renda retido na fonte, desde que devidamente comprovada pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que, afastado o óbice de erro de preenchimento do PER/DCOMP, a autoridade fiscal, em despacho decisório complementar, aprecie o crédito reclamado pelo contribuinte, retomando-se, a partir de então, o rito processual, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Rômulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de compensação por DCOMP (detentor do crédito o CNPJ nº 88.948.492/0001-92, incorporado pela Recorrente) lastreada em saldo negativo de IRPJ, período 07/12/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 102.623,23. Em Despacho Decisório nº 117132119, a unidade de jurisdição homologou parcialmente as compensações em razão da insuficiência de crédito, no montante de R\$ 8.247,81 (e-fls. 205). Reproduzo a seguir o relatório da Decisão Recorrida:

Relatório

- DO PROCESSO

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls.03/15), apresentada em face do Despacho Decisório (fls.205), que homologou parcialmente a compensação do PER/DCOMP 12097.16958.260412.1.7.02-0150 (fls.207/212), transmitido em 26/04/2012, informando como saldo negativo de IRPJ, período 07/12/2007 a 31/12/2007, com valor original de R\$ 102.623,23.

- DO DESPACHO DECISÓRIO

2. As declarações em tela foram analisadas de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e foi emitido o Despacho Decisório de Rastreamento nº117132119 (fls. 205), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

2.1 De acordo com o item 3 do Despacho Decisório (fls.205), não foi verificado crédito suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual o referido despacho homologou parcialmente o referido PER/DCOMP, a saber:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12097.16958.260412.1.7.02-0150	Exercício 2008 - 07/12/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	13502-903.134/2016-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	102.623,26	0,00	0,00	0,00	102.623,26
CONFIRMADAS	0,00	8.247,81	0,00	0,00	0,00	8.247,81

CNPJ detentor do crédito: 88.948.492/0001-92
 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 102.623,26 Valor na DIPJ: R\$ 102.623,26
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 102.623,26
 IRPJ devido: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.247,81
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.302,99	460,59	1.891,67

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARS, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

- DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. A empresa foi cientificada em 20/09/2016, fls. 206, com interposição de Manifestação de Inconformidade e juntada de documentos em 20/10/2016 (fls.03/15 e 16/202, respectivamente), apresentando um breve relato dos fatos e alegações, que seguem adiante.

- Dos Fatos

4. O processo administrativo foi formalizado para análise do PER/DCOMP eletrônico nº 12097.16958.260412.1.7.02-0150, por meio do qual a COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL ("Copesul") objetivou compensar crédito oriundo de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("LRPJ"), apurado no período de 06.12.2007 a 31.12.2007, com débito de estimativa mensal de IRPJ relativo a agosto de 2008.

No período de 06.12.2007 a 31.12.2007 a Copesul apurou prejuízo fiscal, como se pode observar pela DIPJ anexa (doc. 05). Contudo, no referido período a Copesul sofreu retenções do imposto na fonte no total de R\$ 102.623,26, resultando na apuração de saldo negativo no mesmo montante, conforme demonstra a DIPJ (doc. 05).

Dessa forma, a Copesul utilizou tal crédito de saldo negativo para compensar o débito relativo à PER/DCOMP mencionada. Ao apreciar a compensação objeto do presente processo, a DRF/Lauro de Freitas reconheceu o direito creditório apenas no montante de R\$ 8.247,81 e, consequentemente: (i) homologou apenas parcialmente a compensação realizada por meio da PER/DCOMP nº 12097.16958.260412.1.7.02-0150, sob a alegação de que "o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP" e (ii) exigiu o pagamento de parte do débito de estimativa de IRPJ compensado, no montante principal de R\$ 2.302,99, acrescido de juros e multa de mora.

Do Mérito

Da Comprovação das Retenções na Fonte no total de R\$ 102.623,26

5. Em que pese a regularidade das referidas retenções, a DRF/Lauro de Freitas não conseguiu identificá-las, provavelmente em razão do fato de que no ano-base de 2007 a incorporação da empresa EDSP58 Participações S.A., ocorrida em 06.12.2007 (doc. 06), impôs à Copesul, a apuração do IRPJ por meio de duas DIPJ: uma relativa ao período anterior (de 01.01 a 05.12.2007) e outra do período após incorporação (06.12 a 31.12.2007).

5.1 Importante frisar que, muito embora a totalidade das retenções sofridas no ano tenha sido relacionada na Ficha 54 da DIPJ/2008, apenas as retenções relativas a dezembro/2007, que não foram utilizadas no primeiro período, foram consideradas na linha 13 da Ficha 12A para fins de apuração do saldo negativo pleiteado, relativo ao período de 06.12 a 31.12.2007.

5.2 Com efeito, o direito creditório no montante total de R\$ 102.623,26 é composto por retenções sobre receitas decorrentes de serviços prestados e de aplicações financeiras, conforme quadros das fls. 05/06 da impugnante.

5.3 As informações constantes nos quadros de fls. 05/06 são confirmadas pelo anexo "Relação de Rendimentos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora" (doc. 07), emitida pela própria Receita Federal do Brasil ("RFB"), a qual comprova, desde já, a efetiva retenção da integralidade do IRRF que compõe o saldo negativo apurado e afasta o fundamento utilizado para indeferimento do direito creditório, sendo suficiente para justificar a reforma do despacho recorrido.

5.4 Referida relação de retenções espelha as informações apresentadas à RFB pelas respectivas fontes pagadoras e substitui os informes de rendimentos. A Requerente apresenta os informes de rendimentos dos quais dispõe e protesta pela posterior juntada dos demais, pois, muito embora tenham sido solicitados, não foram fornecidos até o prazo da presente Manifestação (doc.08).

5.5. Ante o exposto, afastada a justificativa utilizada para a não confirmação do montante total de R\$ 102.623,26, qual seja, a suposta não comprovação das retenções, a Requerente requer a esta I. Turma Julgadora, desde já, que reforme o Despacho Decisório recorrido, com a consequente homologação integral da PER/DCOMP eletrônica nº 12097.16958.260412.1.7.02-0150.

- IRRF total de R\$ 25.985,39, retido sobre receitas de prestação de serviços

5.6. Conforme comprova o Livro Razão anexo (docs. 09 a 15), o IRRF no montante total de R\$ 25.985,39 é composto pelos valores de R\$ 14.870,14, R\$ 3.964,67, R\$ 2.319,23, R\$ 3.896,46, R\$ 333,14 e R\$ 601,75 e foi contabilizado na conta de ativo 1142000000003. As receitas respectivas, por sua vez, foram contabilizadas nas contas de receita 7410516000000, 7410517000000, 7410821000000, 7440511000000, 7440514000000, 7440514100000, 7440515000000, 7440821100000, 7410512000000 e 7440515100000, conforme planilha 07/08 da defesa.

- IRRF total de R\$ 76.637,87, retido sobre aplicações financeiras

5.7. O IRRF total de R\$ 76.637,87 é composto de retenções nos montantes de R\$ 1.192,73, R\$ 1.615,40 e R\$ 73.829,74, sobre receitas financeiras pagas pelo Banco Santander, Banco Itaú e Fundo de Investimento do Banco Santander, respectivamente. O Livro Razão anexo (docs. 16 a 22) comprova que o IRRF foi contabilizado na conta de

ativo 1142000000011 e as receitas respectivas foram contabilizadas nas contas de resultado 7507000000000, 7507500000000 e 7503250000000, como se pode observar pelos resumos de fls.09/10.

5.8 Vale observar que, conforme Razão anexo (doc. 23) e extrato emitido pelo Banco Santander ("Operações de Ingresso e Retirada" - doc. 24), as retenções sobre os rendimentos auferidos em fundo de investimento foram realizadas **quando do resgate**, nas datas indicadas na tabela da defesa, já que nesse tipo de aplicação as receitas são reconhecidas mês a mês, por competência, e o IRRF só é retido e aproveitado no resgate, pelo regime de caixa.

5.9 Ante o exposto, verifica-se que os lançamentos em conta de receita indicados no livro razão anexo comprovam que a totalidade das receitas relativas ao IRRF no total de R\$ 102.623,26 foi efetivamente oferecida à tributação. A contabilização do IRRF respectivo em conta de ativo, por sua vez, comprova o recebimento dos rendimentos pelo valor líquido e a efetiva retenção. E, uma vez comprovada a tributação da receita e contabilização do IRRF, deve ser reconhecido o direito à utilização dos valores para composição do crédito de saldo negativo pleiteado (transcreve decisão do CARF).

- A Contabilidade Faz Prova em Favor da Requerente

5.10 Diante de todas as explicações e documentos apresentados na presente Manifestação (regularmente refletidos na contabilidade da Requerente - DIPJ e Livros Razão), necessário ressaltar que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte, motivo pelo qual não poderá prosperar o entendimento da DRF/Lauro de Freitas no sentido de que não haveria saldo negativo de IRPJ disponível para compensação.

5.11 De fato, nos termos do artigo 276 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais, como é o caso dos autos, faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (transcreve doutrina e jurisprudência).

5.12 No presente caso, restou demonstrado pelo relatório emitido pela RFB e pela contabilidade que todas as retenções foram efetivamente realizadas, bem como que as receitas respectivas foram adicionadas ao lucro real pela Requerente, de tal forma que o direito creditório decorrente do saldo negativo apurado no período de 06.12.2007 a 31.12.2007 deve ser integralmente reconhecido.

5.13 Portanto, tendo em vista que (i) a contabilidade faz prova em favor do contribuinte e (ii) os registros contábeis e os documentos apresentados comprovam as retenções de IRRF no montante total de R\$ 102.623,26, bem como a tributação dos rendimentos respectivos, requer-se a reforma do Despacho Decisório e a homologação da compensação objeto do presente processo.

- Da Ilegalidade da Cobrança de Juros sobre a Multa

5.14 Por fim, os juros calculados com base na taxa Selic não poderão ser exigidos sobre a multa de mora exigida, por absoluta ausência de previsão legal.

5.15 De fato, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa selic, remete ao artigo 84 da Lei nº 8.981/95, o qual, por sua vez estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos.

5.16 Não se pode confundir os conceitos de tributo e de multa. A multa é penalidade pecuniária, não é tributo. É o que se verifica pela leitura da definição de "tributo" contida no artigo 3º do CTN.

5.17 A multa fiscal, de forma diversa, decorre de infração cometida pelo contribuinte. Além disso, o já citado parágrafo primeiro do artigo 113 do CTN, ao diferenciar "tributo" de "penalidade pecuniária", ratifica deixando claro que as duas figuras não se confundem.

5.18 Estando demonstrado que (i) multa não é tributo; e (ii) só há previsão legal para que os juros calculados à taxa selic incidam sobre tributo (e não sobre multa), os juros calculados à taxa selic não poderão incidir sobre a multa de mora exigida no presente processo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5.19. Portanto, a Requerente aguarda que esta I. Turma Julgadora determine expressamente a inaplicabilidade dos juros de mora, calculados com base na taxa selic, sobre a multa de mora calculada sobre o débito compensado no presente processo.

- DO PEDIDO DA MANIFESTAÇÃO

6. Ante o exposto, requer a reforma do Despacho Decisório recorrido, reconhecendo integralmente o direito creditório da Requerente, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no período de 06.12.2007 a 31.12.2007, a fim de que, como consequência, seja totalmente homologada a compensação objeto da PER/DCOMP nº 12097.16958.260412.1.7.02-0150.

6.1. Por fim, na eventual e improvável ausência de qualquer evidência para suportar as alegações contidas nesta manifestação de inconformidade, a Requerente protesta desde já pela posterior juntada de razões complementares, inclusive com novos documentos, assim o fazendo com esteio no princípio da verdade material e do informalismo que permeia o processo administrativo fiscal, a teor do art. 38 da Lei n.º 9.784/1999.

- PETIÇÃO PROTOCOLADA APÓS A MANIFESTAÇÃO

7. Às fl. 197 a Requerente protocola pedido após o prazo da Manifestação de Inconformidade com o fito de que sejam juntados os informes de rendimentos previamente mencionados na defesa (docs. fls.198/202).

7.1. Às fl. 216 os autos foram encaminhados ao SERET-DRJ- SPO-SP para apreciação do processo.

É o relatório.

A DRJ/SPO, ao julgar a manifestação de inconformidade, decidiu pela sua parcial procedência, isto é, pelo reconhecimento adicional do crédito no valor de R\$ 8.247,81, conforme Acórdão nº 16-90.242 - 14ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 217 e ss), que possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2008

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE MORA

Os juros de mora incidem sobre multa de ofício e não sobre a multa de mora incidente sobre débitos confessados em declaração de compensação.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de prova documental, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a manifestação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Compõe o saldo negativo ao final do período de apuração correspondente ao ajuste anual a dedução a título de imposto de renda retido na fonte, desde que devidamente comprovada pelo sujeito passivo.

Por outro lado, é incabível a dedução de IRRF que não tenha sido informado pela fonte pagadora em Dirf e que não tenha sido comprovado mediante a apresentação de comprovante anual de retenção fornecido ao beneficiário pela fonte pagadora.

INFORME DE RENDIMENTOS. MODELO. LEGISLAÇÃO. IRRF CONSULTA.

A apresentação de informe de rendimentos em modelo diverso daquele preconizado pela legislação não impede que o valor a título de IRRF nele consignado possa ser compensado com o IRPJ devido ao final do período de apuração, quando coincidentes as informações contidas naquele documento e as do banco de dados da Secretaria da Receita Federal.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INCORPORAÇÃO.

O saldo negativo de IRPJ da empresa incorporada, somente poderá ser utilizado para compensação de débitos da incorporadora, caso seja comprovado.

Cientificado da decisão de Primeira Instância em 10/08/2020 (e-fl. 233), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 08/09/2020 (fls. 235 e ss) em que repete os argumentos da manifestação de Inconformidade, requer a nulidade do Acórdão Recorrido e alega: que por um equívoco de preenchimento no PER/DCOMP, informou como fonte pagadora apenas a Ipiranga Petroquímica, muito embora as retenções relativas a dezembro/2007 tenham sido realizadas por diversas fontes pagadoras, que as fontes pagadoras informaram os valores do IRRF nas respectivas Declarações do Imposto Retido na Fonte (DIRF); que a DRJ, não obstante a Recorrente ter apresentado os documentos de arrecadação que comprovassem as retenções, entendeu que não houve comprovação das retenções pleiteadas. Aduziu:

Apesar do erro cometido pela Copesul no preenchimento do PERDCOMP, que indicou como fonte pagadora **apenas** a Ipiranga Petroquímica (CNPJ 88.939.236/0001-39), a Recorrente demonstrou, na Manifestação de Inconformidade, que as retenções que compuserem o saldo negativo do período de dezembro foram, em verdade, realizadas por diversas fontes pagadoras, conforme os informes de rendimentos e extrato das referidas fontes; (...)

Os informes de rendimentos e o extrato por fonte pagadora emitido pela própria RFB, juntados aos autos, comprovam as retenções relativas a dezembro/2007 no total de R\$ 102.623,26; e (...)

As contas do razão comprovam a contabilização do IRRF e a tributação das receitas respectivas, confirmando a existência do direito creditório. (...)

Frise-se que a DRJ sequer analisou os informes de rendimentos das outras fontes pagadoras, tampouco os lançamentos do razão que demonstram a contabilização das retenções relativas a dezembro/2007 e das receitas respectivas, os quais comprovam o crédito no valor total R\$ 102.623,26. (...)

Conforme mencionado, a DRJ/SPO ignorou os esclarecimentos feitos na Manifestação de Inconformidade, no sentido de que as retenções relativas a dezembro/2007 foram realizadas por diversas fontes pagadoras e não apenas pela Ipiranga Petroquímica (docs. 07 a 24 da manifestação e petição protocolada às fls. dos autos, juntando informes adicionais). (...)

A omissão do Acórdão recorrido implica evidente supressão de instância e preterição do direito de defesa da Recorrente, que foi privada da oportunidade de ter suas razões, bem como a farta documentação apresentada, apreciadas pelo julgador de primeiro grau. (...)

Contudo, o erro no preenchimento do PER/DCOMP não justifica a omissão da DRJ, tampouco afasta a nulidade da decisão recorrida. Isto porque, caso a DRJ compreendesse que o erro de preenchimento não foi superado pela verdade material comprovada documentalmente - leia-se, retenções de dezembro realizadas por várias fontes pagadoras -, precisaria ter fundamentado expressamente a decisão neste sentido, o que não ocorreu no caso dos autos. (...)

Se fosse este o seu entendimento, a DRJ deveria, ao menos, ter fundamentado a decisão no sentido de que os demais comprovantes de retenção não poderiam ser considerados por serem de fontes pagadoras diversas da informada no PER/DCOMP, o que não foi feito em nenhuma oportunidade. Isto reforça o preterimento do direito de defesa, pois a Recorrente sequer sabe se é este o entendimento do qual precisa se defender. (...)

De fato, o direito creditório no montante total de R\$ 102.623,26 é composto por retenções sobre receitas decorrentes de serviços prestados e de aplicações financeiras, como mostra o quadro a seguir:

Serviços:	25.985,39
Aplicações financeiras:	76.637,87
Total	102.623,26

(...)

Frise-se que as informações constantes dos quadros acima são confirmadas pela anexa "*Relação de Rendimentos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora*" (Doc. 07), emitida pela própria Receita Federal do Brasil ("RFB"), a qual comprova, desde já, a efetiva retenção da integralidade do IRRF que compõe o saldo negativo apurado e afasta o fundamento utilizado para indeferimento do direito creditório, sendo suficiente para justificar a reforma da decisão recorrida.

(...)

É o relatório

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Cientificado da decisão de Primeira Instância em 10/08/2020 (e-fl. 233), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 08/09/2020 (fls. 235 e ss), portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo de compensação por DCOMP (detentor do crédito CNPJ nº 88.948.492/0001-92) lastreada em crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, período 07/12/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 102.623,23. Em Despacho Decisório nº 117132119, a unidade de jurisdição homologou parcialmente as compensações em razão da insuficiência de crédito, no montante de R\$ 8.247,81 (e-fls. 205).

A DRJ/SPO, ao julgar a manifestação de inconformidade, decidiu pela sua parcial procedência, isto é, pelo reconhecimento adicional do crédito no valor de R\$ 8.247,81, conforme Acórdão nº 16-90.242 da 14ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 217 e ss).

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 08/09/2020 (fls. 235 e ss) em que repete os argumentos da manifestação de Inconformidade, requer a nulidade do Acórdão Recorrido e alega: que por um equívoco de preenchimento no PER/DCOMP, informou como fonte pagadora apenas a Ipiranga Petroquímica, muito embora as retenções relativas a dezembro/2007 tenham sido realizadas por diversas fontes pagadoras, que as fontes pagadoras informaram os valores do IRRF nas respectivas Declarações do Imposto Retido na Fonte (DIRF); que a DRJ, não obstante a Recorrente ter apresentado os documentos de arrecadação que comprovassem as retenções, entendeu que não houve comprovação das retenções pleiteadas

Da nulidade

A Recorrente requer a nulidade do Acórdão de Primeira Instância, por cerceamento do direito de defesa. Afirma que por um equívoco de preenchimento no PER/DCOMP, informou como fonte pagadora apenas a Ipiranga Petroquímica, muito embora as retenções relativas a dezembro/2007 tenham sido realizadas por diversas fontes pagadoras. E que a DRJ não analisou os informes de rendimentos das outras fontes pagadoras, tampouco os lançamentos do razão que demonstrariam a contabilização das retenções relativas a dezembro/2007 e das receitas respectivas, os quais comprovariam o crédito no valor total R\$ 102.623,26.

Sendo o ato administrativo recorrido lavrado por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, mediante abertura do prazo legal de impugnação, não há que se cogitar de nulidade (artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972).

No que se refere à tentativa da Recorrente de comprovação das retenções de IR e de oferecimento à tributação das receitas correspondentes, a DRJ fundamentou sua decisão de deferimento parcial, com base nos dados de preenchimento do PER/DCOMP, que informou como fonte pagadora apenas a Ipiranga Petroquímica, CNPJ 88.939.236/0001-39, e validou as retenções de IR efetuadas por esta fonte pagadora, código de receita 1708, na composição do saldo negativo de IRPJ, período 07/12/2007 a 31/12/2007, para o detentor do crédito CNPJ nº 88.948.492/0001-92 (incorporado pela Recorrente). Assim dispôs a DRJ:

10.2. Antes da análise da alegação cabem algumas considerações:

- o PER/DCOMP 12097.16958.260412.1.7.02-0150, foi requerido pela empresa BRASKEM - CNPJ 42.150.391/0001-70, em 26/04/2012 (fl.207);
- na referida PER/DCOMP, fl. 208, consta evento de incorporação em 11/09/2008, tendo a declarante, ora Manifestante, como sucessora;
- o Despacho Decisório, fl.205, informa que o detentor do crédito é o CNPJ 88.948.492/0001-92, **(COPEsul - Companhia Petroquímica do Sul)**;
- a análise do crédito informa que a fonte pagadora é o CNPJ 88.939.236/0001-39, código de receita 1708 **(Ipiranga Petroquímica S/A)**, fls.210 e 213; e
- em consulta ao sistema CNPJ, verificou-se que a pessoa jurídica denominada COPEsul - Companhia Petroquímica do Sul -CNPJ 88.948.492/0001-92, foi baixada em 11/09/08 por incorporação pela empresa Ipiranga Petroquímica S/A - CNPJ 88.939.236/0001-39, que passou a deter todos os direitos e obrigações da sucedida, posteriormente, em 30/09/08, esta última foi incorporada pela Manifestante (fl.208).

10.3. Feitas as considerações acima, passa-se a análise da alegação da empresa.

10.4. Primeiramente, vale esclarecer que de acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. O art. 55 da Lei nº 7.450/85, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99, assim determinam:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

(grifos nossos)

10.5. Relevante assinalar, também, que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

10.6. Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 2º(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

10.7. Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: "Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto".

10.8. A alegação da empresa não merece amparo, devendo ser mantido o Despacho Decisório (fl.205), uma vez que a documentação juntada em sede de manifestação (fls.48/193), bem como a protocolada posteriormente (197/202), não é suficiente para modificá-lo, já que o período a ser considerado e analisado é o de **07/12/2007 a 31/12/2007**, ao passo que o montante não reconhecido no referido despacho, compreende período diferente.

10.9. Vale destacar que o comprovante de rendimento (fls.189), apenas corrobora como correto o entendimento do Despacho Decisório, ora contestado, que considerou a retenção referente ao mês de dezembro (fl.205).

10.10. Em consulta ao sistema da RFB (DIRF), observa-se que a retenção no montante de R\$ 8.247,81 (dez/2007), tem como declarante a empresa Ipiranga Petroquímica S/A e como beneficiária a empresa COPESUL Cia Petroquímica Sul, logo, apenas o referido valor poderia ter sido considerado em favor da Manifestante, conforme requerido na PER/DCOMP (fls.207/212 - período de apuração 07/12/2007 a 31/12/2007).
(...)

Logo, não houve omissão na Decisão Recorrida, razão pela qual não há nulidade.

Do mérito

A Declaração de Compensação por intermédio do Dcomp se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, **por iniciativa do primeiro**, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua **necessária verificação e validação**. Confirmada a existência do crédito pleiteado e constatada sua liquidez sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (até o limite do crédito reconhecido).

Registre-se que nos termos do artigo 170, *caput*, do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de **créditos líquidos e certos** do interessado frente à Fazenda Pública.

Afirma a Recorrente que, apesar do erro cometido pela Copesul no preenchimento do PERDCOMP, que indicou como fonte pagadora apenas a Ipiranga Petroquímica (CNPJ

88.939.236/0001-39), demonstrou, na Manifestação de Inconformidade, que as retenções que compuserem o saldo negativo do período de 07 a 31 de dezembro de 2007 foram, em verdade, realizadas por diversas fontes pagadoras, conforme os informes de rendimentos e extrato das referidas fontes; que os informes de rendimentos e o extrato por fonte pagadora emitido pela própria RFB, juntados aos autos, comprovam as retenções relativas ao período, no total de R\$ 102.623,26; e que as contas do Razão comprovam a contabilização do IRRF e a tributação das receitas respectivas, confirmando a existência do direito creditório.

A respeito da identificação das fontes pagadoras e comprovação das retenções, aduziu a Recorrente:

(...)

26. Os quadros abaixo, elaborados com base nos registros contábeis da Recorrente, demonstram a composição do IRRF nos totais de R\$ 25.985,39 e R\$ 76.637,87, com a indicação das fontes pagadoras e, no caso das receitas de serviços, respectivas notas fiscais e datas de emissão:

R\$ 25.985,39:

Cliente	Item	Emissão	Nota Fis	VI Tot Item	IRRF
BOREALIS BRASIL S.A.	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417535	3.410,00	34,10
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417539	269.925,67	2.699,26
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417538	13.778,96	137,79
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417536	108.858,61	1.088,59
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417540	7.905,44	79,05
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417541	21.500,00	215,00
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417560	14.860,93	148,61
DSM ELASTOMEROS BRASIL LTDA	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417554	25.982,31	259,82
INNOVA S/A	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417545	180.998,88	1.809,99
INNOVA S/A	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417553	8.807,82	88,08
INNOVA S/A	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417546	33.672,03	336,72
IPIRANGA PETROQUIMICA SA	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417543	726.554,57	7.265,55
IPIRANGA PETROQUIMICA SA	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417544	6.226,91	62,27
IPIRANGA PETROQUIMICA SA	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417559	20.994,25	209,94
OXITENO NORDESTE SA IND E COMERCIO	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417556	8.981,15	89,81
PETROQUIMICA TRIUNFO S/A	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417561	5.385,10	53,85
PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417557	28.789,33	287,89
WHITE M. GASES INDUSTRIAIS LTDA.	SERV MANUTENCAO	17/12/2007	417562	381,52	3,82
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	18/12/2007	417682	63.487,77	634,88
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	18/12/2007	417684	8.946,86	89,47
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	18/12/2007	417685	725,06	7,25
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	18/12/2007	417686	5.906,49	59,06
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	18/12/2007	417688	317.400,88	3.174,01
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	19/12/2007	417793	39.225,00	392,25
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	19/12/2007	417795	7.200,00	72,00
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	19/12/2007	417796	7.836,00	78,36
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	19/12/2007	417797	40.000,00	400,00
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	19/12/2007	417787	36.629,00	366,29
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	19/12/2007	417788	101.032,50	1.010,33
BOREALIS BRASIL S.A.	SERV MANUTENCAO	20/12/2007	417885	6.103,81	61,04
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	20/12/2007	417895	40.341,57	403,42
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	20/12/2007	417898	41.093,05	410,93
BRASKEM S/A	SERV MANUTENCAO	20/12/2007	417936	77.060,00	770,60
DSM ELASTOMEROS BRASIL LTDA	SERV MANUTENCAO	20/12/2007	417906	54.998,98	549,99
INNOVA S/A	SERV MANUTENCAO	20/12/2007	417882	17.333,83	173,34
IPIRANGA PETROQUIMICA SA	SERV MANUTENCAO	20/12/2007	417897	53.848,89	538,49
OXITENO NORDESTE SA IND E COMERCIO	SERV MANUTENCAO	20/12/2007	417887	15.637,31	156,37
PETROQUIMICA TRIUNFO S/A	SERV MANUTENCAO	20/12/2007	417900	17.988,87	179,89
PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	SERV MANUTENCAO	20/12/2007	417893	64.401,21	644,01
WHITE M. GASES INDUSTRIAIS LTDA.	SERV MANUTENCAO	20/12/2007	417901	837,85	8,38
INNOVA S/A	ASSES AREA RH	21/12/2007	418148	22.209,52	222,10
BRASKEM S/A	ANALISE LABO	27/12/2007	418734	247,15	2,47
BRASKEM S/A	ANALISE LABO	27/12/2007	418735	154,79	1,55
INNOVA S/A	ANALISE LABO	27/12/2007	418738	3.202,04	32,02
INNOVA S/A	ANALISE LABO	27/12/2007	418737	1.279,72	12,79
INTERTEK DO BRASIL INSPETORES LTDA.	ANALISE LABO	27/12/2007	418744	2.497,45	24,97
IPIRANGA PETROQUIMICA SA	ANALISE LABO	27/12/2007	418736	8.155,38	81,55
REFINARIA DE PETROLEO IPIRANGA S A	ANALISE LABO	27/12/2007	418739	1.148,01	11,48
SGS DO BRASIL LTDA	ANALISE LABO	27/12/2007	418745	15.125,65	151,25
BRASKEM S/A	TX SUBESTACAO	27/12/2007	418673	5.103,04	51,03
BRASKEM S/A	TX SUBESTACAO	27/12/2007	418699	2.798,49	27,98
KURITA DO BRASIL LTDA	ANALISE LABO	27/12/2007	418743	404,63	4,04
				2.817.258,71	25.985,39

R\$ 76.637,87:

Banco Santander:	1.192,73
Banco Itaú:	1.615,40
Banco Santander - Fundo de Investimento:	73.829,74
Total:	76.637,87

Concordo com a Recorrente que, mesmo que tenha informado na PER/DCOMP 12097.16958.260412.1.7.02-0150 (fls.207/212), como fonte pagadora apenas a Ipiranga Petroquímica, CNPJ 88.939.236/0001-39, e retenções de IR efetuadas por esta fonte pagadora, na apuração da composição do saldo negativo de IRPJ, período 07/12/2007 a 31/12/2007, deve a Autoridade Fiscal considerar todas as retenções comprovadas, em benefício do detentor do crédito,

CNPJ nº 88.948.492/0001-92 (incorporado pela Recorrente), desde que restritas ao período de apuração informado em DIRPJ do Exercício e desde que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação.

Da análise dos documentos anexados pelo Recorrente infere-se:

i) O quadro acima (item 26 da Manifestação de Inconformidade) lista diversas notas fiscais de serviços, emitidas no período de 07/12/2007 a 31/12/2007, todas com retenção de Imposto de Renda, com soma de R\$ 25.985,39. Mas não há cópias das referidas notas fiscais.

ii) Os Comprovantes de Rendimentos acostados aos autos (e-fls. 183/190 e 441 e ss) trazem a informação de que houve prestação de serviços para a Recorrente com retenção de imposto de renda no mês de dezembro de 2007 somando R\$ 108.463,00. Mas não há informação das datas da retenção. Ou seja, não há informação se as retenções se deram dentro do período de apuração (de 07/12/2007 a 31/12/2007).

iii) O mesmo quadro acima lista três aplicações financeiras que teriam sido sacadas com retenção de IR somando R\$ 76.637,87, com a indicação das fontes pagadoras Santander, Itaú e Santander FI. Não há informação se a retenção e o oferecimento à tributação se deu dentro do período de apuração (de 07/12/2007 a 31/12/2007).

iv) A relação de DIRFs (e-fls. 179 e ss e 435 e ss) que aponta a COPESUL CIA PETROQUIMICA DO SUL (detentora do crédito, CNPJ nº 88.948.492/0001-92) como beneficiária de retenções de IR não informa a data da retenção, mas a data da entrega da respectiva DIRF, não sendo possível confirmar que se trata de retenções efetuadas no período de 07/12/2007 a 31/12/2007.

v) O Informe de Rendimentos Financeiros trimestrais (e-fl. 199) demonstra, para o mês de dezembro de 2007, retenção de R\$ 65.413,58 por IFP BANCO SANTANDER BANESPA SA no mês de dezembro de 2007, sem especificar a data da retenção.

vi) Extratos do Livro Razão anexado aos autos (docs. 06, 09 a 15 e 16 a 22 da manifestação de inconformidade) comprovariam que o IRRF foi contabilizado e as receitas respectivas foram contabilizadas nas contas de resultado, desde que confirmados com a escrita registrada (Livro Diário).

Assim, reputo necessária a apreciação dos documentos pela Unidade de Origem no sentido de requerer ao Recorrente que cole aos autos elementos complementares e explicação que dirimam as dúvidas listadas nos itens “i” a “vi” acima. A Unidade de Origem, de posse da resposta da Recorrente, e demais elementos que já constam nos autos, deve analisar os documentos para verificar se eles comprovam a liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que, afastado o óbice de erro de preenchimento do PER/DCOMP, a autoridade fiscal, em despacho decisório complementar, aprecie o crédito reclamado pelo contribuinte, retomando-se, a partir de então, o rito processual inicial, se necessário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa